SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244093 - DF (2026/0316531-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BATISTA DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - DF036369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *DISTINGUISHING*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios suficientes de que os agravantes tenham se associado, de modo altamente profissional e habitual, para a prática do crime de tráfico de drogas, circunstância que autoriza a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas.

3. Ressaltou o Magistrado singular o seguinte *modus operandi* empregado na prática delitiva: as drogas eram traficadas na modalidade *delivery*, com sofisticada atuação operacional, mediante aplicativos de mensagens para a negociação, pagamentos via Pix, emprego de motoboys para as entregas e instalação de cinco câmeras de segurança nas residências, atuando o acusado Anderson Batista de Souza na coordenação logística e o acusado Thiago Henrique

Documento eletrônico VDA60317562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 78ff71ca-5b2e-47ae-b771-498b97f8d5fc

Santana de Oliveira no suporte operacional (preparo e fracionamento).
4. Ainda, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois o agravante Thiago ostenta indiciamento anterior pela suposta prática do crime de extorsão e possui passagens na Vara da Infância pela prática de atos infracionais análogos a crimes de roubo.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
6. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Afasta-se a alegação de *distinguishing*, pois a *ratio* dos precedentes aplicados incide sobre hipóteses de atuação organizada e habitual no tráfico, justificando a custódia para interrupção da atividade delitiva.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 78ff71ca-5b2e-47ae-b771-498b97f8d5fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244093 - DF (2026/0316531-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BATISTA DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - DF036369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *DISTINGUISHING*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios suficientes de que os agravantes tenham se associado, de modo altamente profissional e habitual, para a prática do crime de tráfico de drogas, circunstância que autoriza a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas.

3. Ressaltou o Magistrado singular o seguinte *modus operandi* empregado na prática delitiva: as drogas eram traficadas na modalidade *delivery*, com sofisticada atuação operacional, mediante aplicativos de mensagens para a negociação, pagamentos via Pix, emprego de motoboys para as entregas e instalação de cinco câmeras de segurança nas residências, atuando o acusado Anderson Batista de Souza na coordenação logística e o acusado Thiago Henrique

Documento eletrônico VDA60080568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:25
Código de Controle do Documento: 2d40929a-7b1d-41a5-8e55-728c0afded92

Santana de Oliveira no suporte operacional (preparo e fracionamento).
4. Ainda, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois o agravante Thiago ostenta indiciamento anterior pela suposta prática do crime de extorsão e possui passagens na Vara da Infância pela prática de atos infracionais análogos a crimes de roubo.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
6. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Afasta-se a alegação de *distinguishing*, pois a *ratio* dos precedentes aplicados incide sobre hipóteses de atuação organizada e habitual no tráfico, justificando a custódia para interrupção da atividade delitiva.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON BATISTA DE SOUZA e THIAGO HENRIQUE SANTANA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 185-189, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada adotou premissas que não demonstram o perigo atual da liberdade, especialmente por presumir risco de reiteração com base na forma de execução do delito, sem fatos concretos contemporâneos.

Argumenta que o decreto de conversão do flagrante descreveu elementos do *modus operandi*, mas não individualizou a periculosidade atual dos agravantes.

Afirma inexistirem dados como fuga, ameaça a testemunhas, ocultação de bens, descumprimento de ordem judicial ou retomada da atividade após a intervenção estatal.

Relata que as apreensões individualizadas foram pequenas e não houve apreensão de arma e emprego de violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA60080568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:25
Código de Controle do Documento: 2d40929a-7b1d-41a5-8e55-728c0afded92

Sustenta, quanto a Anderson, que inexistem condenações e ações em curso e, quanto a Thiago, mencionam-se apenas indiciamento e atos infracionais.

Aduz que a analogia com organizações criminosas é indevida no caso, pois não há imputação pelo art. 2º da Lei n. 12.850/2013, tampouco há estrutura com quatro ou mais integrantes ou emprego de armas, atuação interestadual ou apreensão expressiva.

Defende a necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes citados e afirma que enunciados abstratos não substituem a necessidade de motivação concreta.

Entende que o acórdão do TJDFT agregou fundamentos não constantes do decreto, como conteúdo de provas digitais, contatos com "grandes traficantes", intensa movimentação de motoboys e veículos, alteração de locais de armazenamento e suposta tentativa de destruição de celular por Thiago.

Argumenta que o acréscimo de fundamentação pelo Tribunal local torna-se relevante porque o título originário seria insuficiente.

Expõe que a contemporaneidade integra o conteúdo legal da decisão preventiva e que esta Corte Superior pode aferir se a conclusão de perigo atual decorre dos fatos invocados, sem nenhuma incursão probatória.

Assevera que a insuficiência das cautelares foi afirmada por raciocínio circular, sem exame concreto das alternativas do art. 319 do CPP.

Ressalta a viabilidade de monitoração eletrônica, proibição de contato, restrição de endereços, recolhimento domiciliar e comparecimento periódico, com progressividade e recrudescimento em caso de descumprimento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60080568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:25
Código de Controle do Documento: 2d40929a-7b1d-41a5-8e55-728c0afded92

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva dos agravantes foi decretada nos seguintes termos (fls. 26-27, grifei):

> Os elementos informativos revelam a existência de **associação estruturada, estável e profissionalizada, voltada ao comércio ilícito de cocaína na modalidade delivery, com sofisticada atuação operacional mediante utilização de aplicativos de mensagens para negociação, pagamentos via PIX, emprego de motoboys para entregas e instalação de câmeras de segurança nas residências (total de 5 câmeras).**
> **A dupla atuava, ainda, com nítida divisão de tarefas. Anderson atuava na coordenação logística e Thiago no suporte operacional (preparo e fracionamento), além de utilizarem múltiplos endereços para armazenamento e operacionalização do tráfico (ao menos 3 imóveis).**
> Apreensão de valores em espécie (R$ 1.406,00), máquina de cartão e material de acondicionamento, indicativos da prática reiterada do tráfico.
> Portanto, a prática reiterada do tráfico de drogas, nos termos anteriormente expostos, indica que a prisão dos autuados é necessária para evitar a reiteração delitiva e, assim, acautelar a ordem pública.
> Quanto a ANDERSON, embora não possua condenações criminais transitadas em julgado nem ações penais em andamento, o conjunto probatório revela que exercia a função de coordenação da atividade ilícita, de forma habitual, reiterada e organizada, o que indica dedicação à atividade criminosa e forte probabilidade de continuidade delitiva caso permaneça em liberdade.
> **THIAGO, por sua vez, encontra-se indiciado por extorsão e possui passagens na Vara da Infância por atos infracionais análogos aos crimes de roubo.** Portanto, quanto a ele, o risco de reiteração delitiva é ainda mais evidente.

Assim consta do acórdão recorrido (fl. 147, grifei):

> Durante as buscas, foram apreendidas: com o denunciado ANDERSON, **02 (duas) porções de cocaína, totalizando 4,82g**; e **01 (uma) porção de haxixe, com massa líquida de 0,77g** com o denunciado THIAGO HENRIQUE, **01 (uma) porção de cocaína, com massa líquida de 1,42g**; e **02 (duas) porções de cocaína, totalizando 10,29g**.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que os agravantes tenham se associado, de modo altamente profissional e habitual, para a prática do crime de tráfico de drogas, circunstância que autoriza a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas.

Documento eletrônico VDA60080568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:25
Código de Controle do Documento: 2d40929a-7b1d-41a5-8e55-728c0afded92

Ainda, ressaltou o Magistrado singular o seguinte *modus operandi* empregado na prática delitiva: as drogas eram traficadas na modalidade *delivery*, com sofisticada atuação operacional, mediante aplicativos de mensagens para a negociação, pagamentos via Pix, emprego de motoboys para as entregas e instalação de cinco câmeras de segurança nas residências, atuando o acusado Anderson na coordenação logística e o acusado Thiago no suporte operacional (preparo e fracionamento).

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro

Documento eletrônico VDA60080568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:25
Código de Controle do Documento: 2d40929a-7b1d-41a5-8e55-728c0afded92

grau, o agravante Thiago ostenta indiciamento anterior pela suposta prática do crime de extorsão e possui passagens na Vara da Infância pela prática de atos infracionais análogos a crimes de roubo.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, **inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.**

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Em idêntica direção: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, **atos infracionais pretéritos** ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda, ao contrário do que alega a defesa, não merece prosperar a tese de acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, pois o Juízo singular, no decreto prisional, apresentou fundamentação idônea e suficiente para decretar as prisões dos agravantes, conforme descrito acima.

Documento eletrônico VDA60080568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:25
Código de Controle do Documento: 2d40929a-7b1d-41a5-8e55-728c0afded92

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, a alegação de *distinguishing* também não procede. O precedente citado aplica-se perfeitamente ao caso, pois a decisão agravada reconheceu que há indícios de associação altamente profissional e habitual para o tráfico, o que autoriza a aplicação analógica do entendimento firmado para organizações criminosas.

A analogia é adequada porque se apoia no *modus operandi* descrito: atuação em *delivery* com uso de aplicativos, pagamentos via Pix, emprego de motoboys, instalação de cinco câmeras e divisão de tarefas, com múltiplos endereços para armazenamento. Esses elementos revelam estrutura e habitualidade, suficientes para atrair a *ratio* dos precedentes, cuja finalidade é interromper atividades delitivas organizadas, visando à garantia da ordem pública.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60080568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:25
Código de Controle do Documento: 2d40929a-7b1d-41a5-8e55-728c0afded92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.093 / DF

Número Registro: 2026/0316531-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07201411920268070001 07255610820268070000 7201411920268070001 7255610820268070000 73155174202680700 01 73238492202680700 01

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON BATISTA DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : THIAGO HENRIQUE SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - DF036369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON BATISTA DE SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE SANTANA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - DF036369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: d8104cc6-022e-45f0-ad12-8568e3b6bc34

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: d8104cc6-022e-45f0-ad12-8568e3b6bc34